

Acórdão: 961/00/4^a
Impugnação: 40.10050602-31
Impugnante: Carne Queijo Com. Importação e Exportação Ltda.
PTA/AI: 02.000126591-57
CNPJ: 24150377/0001-95
Origem: AF/III Montes Claros
Rito: Sumário

EMENTA

Nota Fiscal - Desclassificação - Inidoneidade. Considerada desacobertada de documento fiscal a mercadoria em trânsito acompanhada de modelo de nota fiscal abolida pelo Ajuste Sinief 03/94 de 29/09/1994. Entretanto, no momento da abordagem o fato gerador ainda não havia se concretizado, não podendo o Fisco concluir que o imposto não seria pago. Excluído o ICMS e respectiva MR. Acionado ainda o permissivo legal, art. 53, § 3º da Lei 6.763/75, para reduzir a Multa Isolada aplicada a 30% (trinta por cento) do seu valor Impugnação parcialmente procedente. Decisões unânimes.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de mercadorias acompanhadas de nota fiscal emitida pela Autuada, documento este desclassificado pelo Fisco por considerá-lo inidôneo nos termos do Ajuste Sinief n.º 03/94 de 29/09/1994.

Inconformada, a Autuada apresenta Impugnação às fls. 21 a 22, reconhecendo que, por engano foi emitida para acobertar a operação a nota fiscal n.º 0155, série B1, quando deveria ser emitida a nota fiscal série A, Modelo 1.

Porém considera de exagerado rigor a autuação fiscal, principalmente com relação à cobrança de um novo ICMS.

O Fisco se manifesta em fls. 36 a 37, fazendo referência à Consulta Fiscal Direta 726/96, que considera desacobertada de documento fiscal a mercadoria em trânsito acompanhada de modelo de nota fiscal abolida pelo Ajuste Sinief.

DECISÃO

Percebe-se pela análise dos autos que o Contribuinte não nega a infração, ao contrário, a confessa. Entretanto, há que se considerar o fato de que no momento da

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ação fiscal, o fato gerador do ICMS ainda não havia ocorrido, visto que o mesmo se daria quando da entrada da mercadoria no estabelecimento da empresa Impugnante.

Ademais, o fato de o Contribuinte estar transitando com nota fiscal abolida do ordenamento jurídico, não é capaz, por si só de levar à conclusão de que o imposto não seria pago quando da ocorrência do fato gerador.

Nestas circunstâncias, não há que se falar em ICMS e, conseqüentemente, em Multa de Revalidação, devendo prevalecer apenas a Multa Isolada.

Por outro lado, não há nos autos qualquer indício de má fé ou dolo, bem como não há notícia nos autos de que o contribuinte seja reincidente, sendo possível a aplicação do permissivo legal contido no § 3º do artigo 53 da lei 6.763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 4ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente a Impugnação, para excluir o ICMS e a MR, mantendo-se a MI. Em seguida, também à unanimidade, acionou-se o permissivo legal, art. 53, § 3º da Lei 6.763/75, para reduzir a Multa Isolada aplicada a 30% (trinta por cento) do seu valor. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Edwaldo Pereira Salles, Sabrina Diniz Rezende Vieira e Alessandra Maria Oliveira de Souza (Revisora).

Sala das Sessões, 14/07/2000.

João Inácio Magalhães Filho
Presidente/Relator

Mgm/mqc